Câmara Municipal de São Bento do Sul 1

Câmara Municipal de São Bento do Sul 167

JUSTIFICATIVA À EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI nº 557/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

O Vereador que a esta subscreve apresenta a **SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 557/2024, que *"Altera a lei 4.203, de 23 de dezembro de 2019, que institui a estrutura administrativa do poder executivo municipal e dá outras providências."*, com base nos §§ 1º e 2º do art. 259 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

A presente emenda tem como objetivo suprimir o cargo de Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais na estrutura da Secretaria de Administração.

A alteração proposta se faz necessária pois o cargo e suas atribuições estão em desconformidade com o disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, porquanto se trata de criação de cargo comissionado com o cometimento de atribuições vagas e genéricas, e para o desempenho de atividades técnicas e/ou burocráticas.

Importante destacar que o Vereador autor da emenda não se opõe à designação de servidor para colaborar nas atividades que envolvem o patrimônio do Município, porém, tal ação pode ser realizada por servidor efetivo da Secretaria de Administração. Frisa-se ainda, que não há qualquer resistência por parte do autor com relação à aprovação de Projeto de Lei que estabeleça uma gratificação para que um servidor efetivo exerça esta função.

Ademais, a supressão do cargo de Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais não apenas exige que as práticas administrativas estejam em conformidade com os princípios constitucionais, mas também realça a necessidade de eficácia e integridade, pois impede a criação de um cargo comissionados para tarefas rotineiras, técnicas e burocráticas, que não só compromete a qualidade dos serviços públicos, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Diante das atribuições do cargo de Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais descritas no Projeto de Lei nº 557/2024, não se faz necessário muito esforço para se verificar que as referidas atribuições são tarefas técnicas e burocráticas da rotina da Secretaria de Administração, que

CMSBS 22/05/2024 18:41 677/2024

podem (e devem!) ser desempenhadas por servidor efetivo, fato extremamente necessário para o correto andamento de trabalhos tão importantes, mesmo após a troca de gestão, visto que as atribuições abarcam atividades que envolvem o controle, a manutenção e demais trabalhos pertinentes aos bens móveis, imóveis, materiais e demais patrimônios do Município, o que exigem grande comprometimento e conhecimento, e não se pode ficar à mercê da transitoriedade de cargos em comissão.

Dessa forma, possibilitar que apenas servidores efetivos, que detêm estabilidade no serviço exerçam funções de atividades nitidamente técnicas ou burocráticas é essencial, pois a gestão de recursos humanos no setor público deve respeitar os limites constitucionais, sem prejudicar a eficiência administrativa essencial para a implementação de políticas públicas eficazes. É preciso ressaltar que a Secretaria de Administração conta com inúmeros servidores como Administradores, Almoxarifes e Assistentes Administrativos que possuem muita competência para exercer as atividades que englobam o patrimônio e o mínimo que se espera é a valorização desses profissionais e não a criação de um cargo para que um profissional exerça as mesmas atividades técnicas que um servidor efetivo e receba uma remuneração muito maior.

Também se trata de uma forma de valorizar o servidor efetivo, capacitado e com experiência, pois o Projeto de Lei nº 557/2024 não estabelece escolaridade mínima para o cargo, trazendo riscos de comprometimento aos trabalhos da Secretaria, pois não há qualquer garantia legal de nomeação de servidor comissionado com escolaridade e conhecimentos compatíveis com as atribuições do cargo.

Desta forma, submetemos a presente Emenda a apreciação do Plenário, com o objetivo de trazer melhorias ao Projeto de Lei referido, esperando ao final o acolhimento e aprovação da supressão proposta.

São Bento do Sul, 22 de maio de 2024.

ADRIANO REINHARDT:00436652927
Assinado de forma digital por ADRIANO REINHARDT:00436652927
Dados: 2024.05.22 18:09:55 -03'00'

Adriano Reinhardt
Vereador - Progressistas

Câmara Municipal de São Bento do Sul 3
Câmara Municipal de São Bento do Sul 169

EMENDA SUPRESSIVA nº 03 AO PROJETO DE LEI nº 557/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

O Vereador que a esta subscreve apresenta a **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 557/2024, que *"Altera a lei 4.203, de 23 de dezembro de 2019, que institui a estrutura administrativa do poder executivo municipal e dá outras providências"*, com base nos §§ 1º e 2º do art. 259 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º. No artigo 4º, inciso II, alínea 'a', '1.' da Lei nº 4.203, de 23 de dezembro de 2019, constante no artigo 2º do Projeto de Lei nº 557/2024, fica suprimida a expressão "Controle Patrimonial e Serviços Operacionais".

Art. 2º. No anexo IV, constante no artigo 4º do Projeto de Lei nº 557/2024, fica suprimido o cargo de "Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais".

Salas das Sessões, 22 de maio de 2024.

ADRIANO REINHARDT:00436652927

Assinado de forma digital por ADRIANO REINHARDT:00436652927
Dados: 2024.05.22 18:10:12 -03'00'

Adriano Reinhardt
Vereador - Progressistas

Câmara Municipal São Bento do Sul 170

PARECER JURÍDICO N. 119/2024

Projeto de Emenda Supressiva ao PLE n. 557/2024

Proponente: Poder Legislativo

A **Assessoria Jurídica**, de posse da **Emenda Supressiva nº 008** ao **Projeto de Lei nº 557/2024**, após estudos e considerações se pronuncia conforme fundamentação abaixo.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento à solicitação de parecer, entende esta Assessoria Jurídica que não há óbice a sua tramitação, uma vez que atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à sua iniciativa, ao §§1° e 2° do artigo 259 do Regimento Interno e mantém pertinência temática ao Projeto de Lei nº 557/2024 com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

São Bento do Sul, 27 de maio de 2024.

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807